

DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE

Processo: 010/2024 (1DOC)

Processo original: 91162/2022 (migrado do Centi)

Interessado: Saneamento de Goiás S.A. - Saneago e BRK Ambiental Goiás S.A.

Assunto: Anulação do Auto de Infração 004/2021 / Recurso de Ofício à Diretoria Colegiada

VOTO DA RELATORA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício encaminhado à Diretoria Colegiada da AMAE, após a anulação do Auto de Infração 004/2021, lavrado pela Coordenação de Fiscalização.

O processo chega para análise desta Diretoria Colegiada instruído com o Parecer Técnico de Acompanhamento (pág. 3-4); Auto de Infração 004/2021 (pág. 5); Aviso de Recebimento (pág. 6); Defesa da Saneago em face do Auto de Infração 004/2021 (pág. 7-19); Comprovante de e-mail (pág. 20); Despacho de instrução processual (pág. 21); Termo de Notificação 011/2021 (pág. 22); Relatório de Fiscalização 0015/2021 (pág. 23-28); Resposta ao Termo de Notificação 011/2021 (pág. 29-56); Parecer Jurídico (pág. 57-71); Decisão nº 03/2022 - 1ª instância (pág. 72-76); Intimação (pág. 77). Todos os arquivos aqui mencionados estão conforme numeração de páginas do processo digital acostado no atual sistema de gestão de documentos eletrônicos.

A prestadora foi notificada (Termo de Notificação 011/2021) a adequar em caráter de urgência (10 dias), os procedimentos operacionais para modificar e/ou **melhorar** a eficiência de tratamento e atender aos padrões de lançamento dos efluentes tratados no Ribeirão Lajes, bem como apresentar os motivos de ter excedido os padrões de qualidade para lançamento de efluentes descritos na legislação.

Foi notificada também a apresentar o relatório operacional contendo as análises realizadas especificamente para os padrões anotados no relatório de fiscalização; e comprovar no prazo de 30 (trinta) dias, que o laboratório contratado para as análises de rotina possuía acreditação pelo Inmetro, e realizar o serviço de análise de efluente tratado, com frequência mensal, apresentando relatório consolidado, contendo a assinatura do responsável técnico e ART, dos últimos 90 (noventa) dias.

Assim, em razão do não acatamento dos argumentos interpostos pela prestadora como justificativa para a prestação de serviço de forma inadequada, a Coordenação de Fiscalização decidiu pela lavratura do Auto de Infração nº 004/2021, por a prestadora **“dificultar a**

fiscalização do ente regulador acesso a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto de fiscalização”, em violação ao art. 13, inciso X, da Resolução nº 0025/2015 da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, aplicável à época por força da Resolução Normativa 02/2019 da AMAE.

Em sua defesa (pág. 7-19), a Saneago alegou ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da penalidade imposta, entendendo ser tal legitimidade devida à subdelegatária BRK Ambiental Goiás S.A., bem como alegou autuação por objeto diverso da descrição constante no Termo de Notificação 011/2021 sem lhe dar a oportunidade de manifestar acerca da suposta infração e questionou a metodologia do cálculo da multa.

Para análise das alegações da prestadora, a assessoria jurídica da AMAE emitiu Parecer Jurídico (pág. 57-71), que concluiu pela legitimidade passiva da Saneago, em razão do contrato de programa e da forma de subdelegação. Também concluiu que o Auto de Infração 004/2021 foi lavrado com fundamentação diversa da constante no Termo de Notificação 011/2021, de modo que o Auto de Infração se fundamenta no art. 13, inciso X, da Resolução nº 0025/2015 da AGR, enquanto o Termo de Notificação se fundamenta no art. 13, inciso III, da mesma resolução, sem que fosse oportunizado à Saneago a possibilidade de se manifestar previamente acerca de uma possível dificuldade à fiscalização da agência reguladora.

Assim, ainda que existiram vícios na documentação apresentada pela prestadora de serviços, o Parecer Jurídico opinou pela anulação do Auto de Infração 004/2021, em razão da ausência de defesa prévia, em respeito ao direito constitucional à ampla defesa.

Posteriormente, em análise dos documentos acostados ao processo, das alegações da prestadora e das recomendações constantes no parecer jurídico, o ocupante do cargo de Diretor de Regulação e Fiscalização à época, declarou a legitimidade da autuada para compor o polo passivo do procedimento, contudo, decidiu por **anular** o Auto de Infração 004/2021 e os demais atos dele decorrentes, julgando procedente o pedido da prestadora em sua defesa. Por perda do objeto, deixou de analisar os demais pedidos da prestadora.

As razões invocadas pelo Sr. Diretor para anulação do referido auto de infração se fundamentam nas alegações constantes no Parecer Jurídico e corroboram com os documentos acostados ao processo.

Por fim, conforme disposto no art. 41, §8º da Lei Complementar nº 130/2018, que determina que *“a decisão de primeira instância que cancelar ou anular auto de infração está sujeita a recurso de ofício para a Diretoria Colegiada”*, houve a remessa deste processo a este Colegiado para julgamento.

Assim sendo, os presentes autos aportaram neste Gabinete mediante sorteio para análise, relatoria e posterior emissão de voto.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O princípio do contraditório garante que as partes sejam informadas sobre todos os atos processuais e tenham a oportunidade de se manifestar a respeito. Isso inclui o direito de conhecer as alegações e provas apresentadas pela parte contrária, bem como o direito de resposta.

Já o princípio da ampla defesa assegura que as partes possam utilizar todos os meios legais e provas necessárias para defender seus direitos. Ou seja, é a possibilidade de apresentar testemunhas, documentos, perícias e qualquer outro recurso legal que contribua para a sua defesa.

Ambos são princípios fundamentais tanto no processo judicial quanto no processo administrativo, de acordo com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

E de acordo com o Código de Processo Civil:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ressalta-se que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária em relação aos processos administrativos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Já a Lei 14.939/2004 do Estado de Goiás é mais específica quanto à aplicação de sanções pelas entidades reguladoras, conforme se vê no artigo abaixo:

Art. 71 O ato de aplicação de sanções é privativo das entidades reguladoras e fiscalizadoras, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Também por força da Lei Estadual 14.939/2004, no seu artigo 70, ao tratar dos

serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, há necessidade de que a entidade reguladora e fiscalizadora notifique o infrator para que apresente defesa prévia ou regularize a situação detectada antes de aplicar a penalidade correspondente.

Por fim, cabe trazer a mesma matéria posta na lei de instituição da AMAE, que também garante o direito à ampla defesa e ao contraditório:

Art. 43. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Assim, visto que são princípios fundamentais, garantidos na Constituição Federal, sua inobservância pode acarretar a nulidade dos atos processuais seguintes.

Pois bem.

Ao analisar os documentos incluídos nestes autos, verifico que o auto de infração 004/2021 foi lavrado com a seguinte descrição de infração: *“Dificultar à fiscalização do ente regulador acesso a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto de fiscalização. Demais atos conforme PTA nº 0014/2021”.*

No PTA nº 14/2021, mencionado no auto de infração 004/2021, consta a menção ao inciso X da Resolução Normativa nº 025/2015 – AGR:

Note-se ainda que, **existe** um interstício entre análises justamente **no decurso mais crítico do ponto de vista da paralisação do sistema**, chegando a **um período de 14 dias sem realização de análises da qualidade do manancial ou não apresentação destes dados pela prestadora para a agência reguladora**. Tal fato eventualmente poderá tipificar incursão nos termos do Art. 13, item X – Resolução Normativa nº 0025/2015 - AGR, por *dificultar à fiscalização do ente regulador acesso a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto de fiscalização*.

Observo que na imagem acima, retirada do PTA nº 14/2021, há um alerta de que determinada atividade da prestadora poderia ensejar na infração tipificada no art. 13, inc. X da RN 0025/2015 da AGR.

No entanto, o Termo de Notificação apresenta a descrição que colaciono abaixo:

- 1. O efluente tratado pela ETE Chapadinha, coletado nos dias 23 e 24 de setembro, encontrava-se fora dos padrões de qualidade, estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011, para o parâmetro sólidos sedimentáveis.*
- 2. As condições de qualidade do corpo receptor foram afetadas com o lançamento do esgoto tratado, provocando a redução de oxigênio dissolvido a*

jusante, que ficou abaixo do estabelecido pela Resolução CONAMA nº 357/2005 em ambas amostragens, bem como conferindo odor característico de esgoto ao curso hídrico.

3. O prestador de serviços responsável pelo lançamento de esgoto tratado fora dos padrões de qualidade está sujeito a penalidade de multa, classificada como de natureza alta, conforme inciso III do artigo 13 da Resolução Normativa nº 025/2015 – AGR.

Conforme RF 0015/2021.

No Relatório de Fiscalização 0015/2021 não consta informação ou alerta quanto à hipótese de sonegação de documentos que dificultasse a fiscalização.

Conforme mencionado pela autuada em sua “Defesa Administrativa”, que ora analiso como Impugnação ao Auto de Infração por força da fungibilidade, ela se dispôs a apresentar tempestivamente o relatório operacional solicitado no Termo de Notificação 011/2021, em resposta às não conformidades suscitadas no Relatório de Fiscalização 0015/2021:

Ao longo de toda a fiscalização realizada não houve qualquer dificuldade narrada pelo ente regulador que corresponda à infração imputada pelo Auto de Infração. Ao contrário, as determinações para apresentação dos relatórios operacionais foram devidamente cumpridas por meio de Relatório Técnico elaborado pela BRK Ambiental em resposta ao Termo de Notificação nº 0011/2021, conforme atesta o próprio PTA 014/2021.

Com razão a prestadora, pois o PTA nº 014/2021 e o AI nº 004/2021 datam de 06/12/2021 e ambos foram entregues à autuada em 16/12/2021, conforme cópia do Aviso de Recebimento inclusa nestes autos (fls. 6/92).

Neste passo, se as não-conformidades constantes no Termo de Notificação foram fundamentadas no art. 13, inciso III, da Resolução nº 0025/2015 – AGR, na Resolução Conama nº 357/2005 e nº 430/2011, e o Termo de Notificação nada tratou quanto a dificuldade de acesso à fiscalização, elas não correspondem àquela do Auto de Infração (art. 13, inciso X, da Resolução nº 0025/2015 – AGR).

Dessa forma, concluo que relativamente à infração/não conformidade de “dificultar a fiscalização do ente regulador acesso a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto de fiscalização” não foi oportunizada ampla defesa prévia e contraditório à prestadora.

Como muito bem destacado no Parecer Jurídico (pág. 57-71), não houve notificação à prestadora, de modo que é necessária a notificação específica para a tipificação originária do auto de infração.

Apesar de apontado no Parecer Jurídico que houve falhas no tocante à documentação

apresentada pela prestadora, que apresentou relatório técnico elaborado pela subdelegatária sem assinatura de quem o emitiu, verifica-se que o direito à ampla defesa deveria ter sido exercido antes da lavratura do auto de infração. Nos termos do art. 70 da Lei nº 14.939/2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário:

Detectada a ocorrência de infração que possa dar ensejo à aplicação de penalidades, a entidade reguladora e fiscalizadora deverá notificar o infrator para que, no prazo indicado na notificação, apresente defesa prévia ou regularize a situação detectada.

Assim, em análise dos argumentos indicados na Decisão nº 03/2022 (pág. 72-76), entendo que a decisão do Sr. Diretor de Normatização e Fiscalização, à época, foi acertada ao anular o referido auto de infração, por este se encontrar eivado de vício, de modo que a decisão de primeira instância deve ser mantida.

Com amparo na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”, voto pela manutenção da anulação do Auto de Infração 004/2021 da AMAE e os demais atos, dele decorrentes.

3. DO DISPOSITIVO

Assim, diante do exposto apresento o meu **VOTO** pela **manutenção da anulação do Auto de Infração 004/2021 da AMAE**, nos termos da fundamentação acima.

Cientifique-se a Coordenação de Fiscalização da presente decisão, bem como as prestadoras Saneago e BRK Ambiental.

Sem novas manifestações, archive-se.

É como voto.

UNIDADE DA DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE, ao(s) 13 dias do mês de fevereiro de 2025.

KEILA MARIA VIEIRA
Membro da Diretoria Colegiada
Decreto nº 1.866/2024



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 176D-2D9D-90D7-7153

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KEILA MARIA VIEIRA (CPF 921.XXX.XXX-49) em 13/02/2025 14:28:47 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://amae.1doc.com.br/verificacao/176D-2D9D-90D7-7153>